ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13986.000066/2003-56
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13986.000066/2003-56
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3403-002.896 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de março de 2014
Matéria	RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
Embargante	FRUTÍCOLA IPÊ LTDA. (sucessora de AGROPEL AGRÍCOLA LTDA.)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SUPRESSÃO.

Acolhem-se embargos de declaração para integrar o julgado recorrido com manifestação do órgão julgador acerca de ponto sobre o qual haveria de ter se pronunciado, sem, entretanto, atribuir efeitos modificativos ao recurso.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo, para suprir as omissões apontadas no julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/20
14 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por meio do acórdão nº 3403-00.493, esta Terceira Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário interposto pela ora embargante, por considerar caracterizada a decadência do direito à repetição do indébito tributário.

Na origem, a embargante fora autora de ação judicial movida contra a União Federal – autos nº 94.70.00220-2, distribuída à Vara Federal de Joaçaba/SC – por meio da qual objetivava a restituição, via compensação, do indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vale dizer, da diferença entre o efetivamente recolhido por imposição dos referidos diplomas e aquilo que seria devido, nos termos do estabelecido pela LC nº 7/70.

Na referida demanda judicial, a embargante conquistou sentença de procedência – reproduzida às fls. 41/46 dos autos – sentença essa que transitou em julgado em 15.06.1998, assegurando-lhe a almejada compensação do indébito com vencimentos subseqüentes do próprio PIS (fls. 58).

Inerte por alguns anos, a embargante, então, apresentou três declarações de compensação, uma em formulário físico e outras duas eletrônicas, transmitidas em 15.05.2003 e em 14.08.2003, por meio das quais objetivava, justamente, usufruir do direito creditório que a sentença em questão lhe reconhecera.

Sobreveio o despacho decisório de fls. 189/192, da DRF-Joaçaba/SC, de que resultou a não homologação das compensações declaradas. Sustentou o órgão que, embora afastados, por inconstitucionalidade, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a Lei nº 7.691/88, posteriormente promulgada, teria modificado o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS para o trigésimo dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador, o que, no seu entender, acabaria redundando em insuficiência dos créditos empregados na compensação.

Sucede que este primeiro despacho decisório acabou (i) anulado pela própria Administração, com fundamento na incompetência da autoridade prolatora, e (ii) substituído por novo *decisum*, agora expedido pela DRF-Lages/SC (fls. 270/274), o qual, por sua vez, acabou pelo mesmo motivo também vindo a ser objeto de anulação (fls. 276).

A DRF-Joaçaba/SC veio, então, a proferir um terceiro despacho decisório às fls. 277/279 – despacho este que, enfim, acabou prevalecendo – por meio do qual: (i) homologou as compensações declaradas em 15.05.2003 e (ii) não homologou a DCOMP transmitida em 14.08.2003, argumentando, para tanto, a decadência do direito em virtude do prazo qüinqüenal, contado do trânsito em julgado da sentença, com amparo no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Em manifestação de inconformidade, aduziu a embargante: (a) ter impetrado mandado de segurança do primeiro despacho decisório, o de fls. 189/192, objetivando afastar a exegese nele proposta para a Lei nº 7.691/88, e obtido sentença de procedência transitada em julgado em 08.09.2005; (b) ter direito à suspensão do prazo decadencial para a repetição do indébito em virtude do aforamento do *mandamus* em questão; (c) inexistir prazo legalmente estabelecido para o exercício da compensação com utilização de créditos reconhecidos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

judicialmente; e (d) a suspensão do prazo de prescrição para a repetição do indébito a cada nova compensação realizada pelo contribuinte.

Na DRJ recorrida, o despacho decisório acabou mantido sem alterações de fundamentação (fls. 378/382), o que motivou a interposição do recurso voluntário, no qual foram reprisadas as alegações da inconformidade.

Em sessão de 30.07.2010, este Colegiado examinou e negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que:

(i) o prazo para o exercício do direito em discussão – qual seja, o requerimento administrativo de restituição de indébito reconhecido por decisão judicial – não está disciplinado no CTN;

(ii) o artigo 168, inciso I, do CTN prescreve prazo limite, na repetição do indébito, a contar da data de extinção do crédito tributário o que, no caso concreto, respeitava à propositura da ação judicial aforada pela embargante, de tal sorte que, tendo-a ajuizado com observância do citado lapso de tempo, a empresa se desincumbiu do respectivo ônus já no início da demanda judicial;

(iii) de acordo com a jurisprudência dominante no E. STJ, a restituição e a compensação administrativas constituem *meios de execução* da sentença judicial que reconhece o indébito tributário (REsp nº 437.046);

(iv) o prazo para a execução da sentença, de acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, tem a mesma extensão do prazo para a propositura da própria ação de conhecimento;

(v) como, em matéria tributária, a ação de conhecimento que objetive o reconhecimento do indébito prescreve em cinco anos – prazo, este sim, estabelecido pelo artigo 168, I, do CTN – o lapso para a execução da sentença de procedência, por qualquer das modalidades possíveis de execução, é também de cinco anos a contar do respectivo trânsito;

(vi) idêntica conclusão deflui do artigo nº, do Decreto 1º 20.910/32, de acordo com o qual *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*;

(vi) a declaração de compensação não homologada pela unidade de origem foi transmitida somente em 14.08.2003, embora a sentença que reconheceu o direito à embargante tenha transitado em julgado em 15.06.1998, razão pela qual a decadência está, de fato, caracterizada.

Intimada do julgado, o sujeito passivo lhe opõe, então, embargos declaratórios, indicando duas omissões que reivindica sejam supridas: (a) o aresto embargado teria deixado de examinar o argumento segundo o qual a transmissão de uma declaração de compensação inaugura novo prazo prescricional para as próximas; e (b) não teria havido pronunciamento quanto à relevância da impetração do mandado de segurança nº 2003.72.03.000860-4 para a contagem do prazo prescricional da repetição do indébito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/20
14 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse, em síntese, o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Os embargos de declaração são tempestivos e, como se fundamentam em hipótese permissiva à luz do artigo 65 do RICARF, deles se conhece.

O recurso funda-se na ocorrência de duas alegadas omissões. Segundo narra a embargante, a primeira delas estaria no silêncio do julgado quanto ao específico argumento recursal de que, a cada nova declaração de compensação entregue pelo sujeito passivo, um novo prazo prescricional se inauguraria, para fins de transmissão de declarações posteriores.

É verdade que o aresto embargado não chegou a se pronunciar explicitamente sobre o ponto. Mas é também verdade que o voto condutor do acórdão descreve em detalhes toda a disciplina da contagem do prazo para a repetição do indébito tributário em âmbito administrativo, sob a orientação teórica à qual o Colegiado se filia. Com efeito, o julgado referencia aos dispositivos legais disciplinadores da matéria, determina o termo inicial, a extensão e o termo final do prazo prescricional. E se não aludiu, em momento algum, a compensações efetuadas pelo sujeito passivo neste intervalo de tempo ou ao seu suposto efeito interruptivo da prescrição, fica agora dito que deixou de fazê-lo não por negligenciar o argumento, mas, sim, por vislumbrar que o fato não tenha qualquer relevância para o deslinde da controvérsia.

A segunda omissão diria respeito ao mandado de segurança – autos nº 2003.72.03.000860-4 – impetrado contra o despacho decisório de fls. 189/192, por meio do qual a unidade de origem negara todo o direito reivindicado, entendendo que a Lei nº 7.691/88 tornara insubsistente o crédito empregado nas compensações. É que, na compreensão da embargante, a impetração da segurança surtiria o efeito de suspender o prazo prescricional para a repetição do indébito em âmbito administrativo.

Ora, como se procurou assinalar no aresto embargado, o prazo prescricional de que se cogita macula, justamente, o direito de declarar a compensação tributária. Transcorre entre o trânsito em julgado da sentença lançada no processo de conhecimento e o ato que dá início à sua execução em âmbito administrativo, seja ele o pedido de restituição em pecúnia, seja a declaração de compensação. Nesse sentido, o aresto embargado reconheceu que, quando da transmissão da última DCOMP em 14.08.2003, o prazo prescricional para o exercício do direito já havia se exaurido, tendo em vista a data em que o provimento jurisdicional passou em julgado em favor da ora embargante.

Já o mandado de segurança a que a interessada ora refere em seus embargos voltou-se contra o primeiro (e posteriormente anulado) despacho decisório, lançado já por ocasião da análise da declaração de compensação em cogitação. É dizer, dirigia-se a segurança contra ato administrativo sem qualquer pertinência para fins de prescrição, até porque praticado *in casu* depois do integral transcurso do prazo. E não há que se falar em interrupção ou suspensão de prazo exaurido.

Por estas razões, dou provimento aos embargos de declaração para suprir as acima apontadas omissões, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito modificativo do julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA